



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 07421/22

EXERCÍCIO: 2022
SUBCATEGORIA: Licitações
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
DATA DE ENTRADA: 19/07/2022
ASSUNTO: Processo formalizado a partir do documento nº 28538/22 com base nas informações prestadas pelo usuário Jace Alves de Oliveira
INTERESSADOS:
Jace Alves de Oliveira
Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Ricardo Pereira do Nascimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO, DR. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS, RELATOR DO PROCESSO TC – 07421/22

RICARDO PERERIRA DO NASCIMENTO, Prefeito do município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, por meio de seu advogado e procurador infra-assinado, constituído nos termos do instrumento de outorga de poderes incluso nos autos, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro no Regimento Interno do Tribunal de Contas da Paraíba - TCE/PB, apresentar,

DEFESA COMPLEMENTAR

em relação ao pontuado pela Auditoria, desta CORTE DE CONTAS, o que faz com base nos esclarecimentos e documentos comprobatórios, nos termos seguintes.

I. RESUMO

O presente processo trata do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 03/2022 e do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 126/202, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar no município de Princesa Isabel/PB.

Após análise da documentação encartada aos autos, a douta Auditoria de Contas desta Corte, por meio do relatório inaugural lançado às fls. 1205-1214 considerou a necessidade de citação do responsável para, querendo, apresentar esclarecimentos. Em seguida, foi apresentada defesa às fls. 1231-1271. Ato contínuo, foi emitido relatório de análise de defesa às fls. 1342-1357, com a seguinte conclusão:

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Auditoria opina pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 0003/2022 e dos contratos dele decorrentes e pela irregularidade do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2022. Ainda, em vista dos princípios do contraditório e da ampla defesa deve a autoridade responsável ser notificada a apresentar defesa e/ou esclarecimentos sobre o item 4-b.

De mais a mais, vê-se que a fiscalização se estendeu para além da contratação inicial, debruçando-se a Auditoria do TCE/PB sobre o aditivo contratual.

Assim, calha dizer, que este Gestor com o intuito de corroborar e complementar a resposta aos referidos termos, bem como da própria Auditoria de Contas paraibana, nesta oportunidade, em nome, sobremaneira, do *princípio da ampla defesa*, apresenta os devidos esclarecimentos, tudo em consonância com a legislação regente e seguindo o levantamento da Auditoria de Contas deste TCE/PB.

Feitos tais apontamentos, vem o Gestor do Município de Princesa Isabel, Estado da Paraíba, de forma direta e objetiva, apresentar peça de natureza defensiva, demonstrando as devidas justificativas a fim de elidir as supostas eivas apontadas.

II. DEFESA

Em suma, no relatório emitido pela auditoria, o Corpo Técnico desta Corte requer esclarecimentos em relação ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2022, principalmente em relação ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Primeiramente, importante ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico Nº 03/2022 foi analisado pela Auditoria e considerado REGULAR, conforme consta no relatório, às folhas 1346, conforme demonstrado a seguir:

Portanto, considerando que não foram encontradas restrições e/ou falhas relevantes das empresas homologadas, nem as mesmas se encontram no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme, pesquisa realizada no Portal da Transparência do Governo Federal, assim damos como supridas as referidas falhas e/ou irregularidades.

Assim, neste ato de oportunização da mais ampla defesa, importante mencionar que a administração trata com o zelo e boa-fé o procedimento licitatório, cumprindo os dispositivos legais e as recomendações desta Corte. **Bom que se diga!**

Pois bem. Importante frisar que o Edital e Termo Aditivo, faz Lei entre as partes, outrossim, a empresa POLP FRUT LTDA-ME consagrou-se vencedora por apresentar a melhor proposta, ou seja, a mais vantajosa para a urbe no âmbito do procedimento em apreço. Insta ressaltar, com as devidas vênias, que o valor contratado está condizente com o preço praticado no mercado, havendo compatibilidade entre os valores pagos e os produtos ofertados.

Com relação à vantajosidade, que é um dos requisitos a ser preenchida na realização do contrato, este foi cumprido, uma vez que o preço contratado representou os parâmetros de mercado. Ademais, as pesquisas prévias de preços foram realizadas pelos setores competentes, dando pleno suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária, cumprido todos os requisitos previstos na legislação. Sendo firmado contrato com a empresa que apresentou melhor proposta para urbe.

Em relação ao acréscimo promovido pelo Termo de Aditamento em comento, alguns fatores são levados em consideração para se chegar no preço

Paulo Ítalo de O. Vilar
OAB/PB 14.233

contratado, entre eles a equação econômico-financeira do contrato administrativo, que é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular. Esta relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a CF/88, no seu art. 37, XXI. Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei Federal de nº 8.666/93 prevê os institutos do reajuste e da revisão como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias. Eis as disposições correlatas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, observa-se que a previsão constitucional de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tem por objetivo principal evitar o enriquecimento sem causa, assegurar a equivalência entre o encargo e a remuneração através do restabelecimento do equilíbrio contratual porventura alterado durante sua execução.

Partindo deste ponto de vista, sobre o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, é importante esclarecer alguns conceitos e apresentar a fundamentação legal para sua utilização. Os contratos administrativos/contratos públicos devem possuir uma adequação financeira, ou seja, a equivalência entre o objeto contratado e seu preço desde a celebração do contrato até o seu término.

A possibilidade de revisão do contrato também tem previsão na Lei Federal n. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, observa em seu Artigo 65 que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis (...) (Grifos nosso).

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles menciona o seguinte:

“O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento.”

Da análise efetuada, comprova-se não restar dúvida acerca do direito, quando necessário, de aditivo contratual, visando o reequilíbrio financeiro do contrato ou mesmo diante da necessidade de ampliar, dentro da proporcionalidade prevista em lei, a quantidade dos materiais inicialmente licitados. Assim, douto relator, em decorrência do Princípio do Equilíbrio Econômico e Financeiro.

Por sua vez, o reajuste, que tem como espécies o reajuste por índices e a repactuação, tem por finalidade recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica, Diniz¹ (1998) dispôs que consiste no risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado. Do mesmo modo, Justen Filho² (2010, p. 776), indica que “a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem que arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis – mesmo quando incorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais”.

Ademais, com todas as vênias à Auditoria, não há qualquer irregularidade em relação a este ponto, tendo em vista a previsibilidade legal do reajuste. Da

¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 157.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Dialética, 14^a edição. p. 418.

explicativa, fica claro que não tem como o órgão licitante apregoar no contrato um valor fixo, pois não se pode prever quantos e quando os aumentos ou baixas operariam durante a vigência do contrato. Contudo, nem por isso o contrato deixa de ser objetivo, uma vez que prevê claramente que caso se necessite reajustar preços, caberá a administração promover as negociações junto ao fornecedor.

É de fundamental relevância salientar que o reequilíbrio dos contratos não é realizado ao arrepio da lei, mas há clara previsão constitucional e também na Lei Federal de Licitações de nº 8.666/93 acerca da equação econômico-financeira.

Nesse sentido, em julgamento realizado por este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba Acórdão AC2-TC 00972/19, nos autos do processo nº 17614/18 acerca da análise do Pregão Presencial nº 018/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lago de Roça, ao decidir sobre o caso, a 2ª Câmara julgou o procedimento Regular com Ressalvas, emitindo Recomendação, veja:

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGO DE ROÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PROCEDIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

No caso em apreço, com as devidas vênias aos posicionamentos do Órgão Técnico e Ministerial, entendo que o caso se enquadra no aspecto de revisão dos preços, uma vez que se reveste do caráter de imprevisibilidade ocorrida no período, tendo em vista que, em 2018, no caso específico dos preços de combustíveis, a Petrobras passou a adotar a política de reajustes dos preços de combustíveis com base nas cotações de petróleo e do câmbio no mercado internacional, o que resultou em reajustes quase diários dos combustíveis (gasolina e diesel).

(...)

Feitas essas considerações, o Relator, em consonância, em parte, com o posicionamento ministerial, VOTA pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2017 (para registro de preços), do contrato e seus aditivos;
2. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça(...).

(TCE PB – Inspeção Especial de Licitações e Contratos; Acórdão AC2-TC 00972/19; Rel. Cons. Arthur Paredes Cunha Lima; Sessão: 14/05/2019) (grifos)

Quanto ao reajustamento, esta Corte considerou motivo insuficiente para macular o processo. Em julgamento realizado por este Tribunal, no Acórdão AC2-TC 00115/21 (julgado em 09/02/21), nos autos do processo nº 02809/19, acerca da análise do Pregão Presencial nº 01/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, tendo por objeto a aquisição de combustíveis. A 2ª Câmara considerou o procedimento REGULAR COM RESSALVAS, emitindo RECOMENDAÇÃO, veja:

PROPOSTA DO RELATOR

Percorrido todo o curso processual, o Relator, em alinhamento ao posicionamento do *Parquet*, entende que a irregularidade remanescente apontadas pela Auditoria, concernente à imprecisão dos critérios e ~~periodicidade do reajustamento de preços~~, pode ser objeto de determinação no sentido de que a cláusula de reajuste contida no edital e contrato decorrente, se amoldem ao conceito de revisão contratual, sendo necessário observar-se todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários ao seu implemento.

Ademais, serão objeto de recomendações as sugestões encampadas pela Auditoria, tendo em vista a potencial obtenção de vantagens econômicas pelo poder público.

Isto posto, o Relator propõe (a):

- I. REGULARIDADE COM RESSALVAS DO PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 e do CONTRATO n.º 3/2019-CPL dele decorrente;
- II. RECOMENDAÇÃO no sentido de que o item 19 do Edital n.º 1/2019 e a cláusula quarta do Contrato n.º 3/2019-CPL sejam interpretadas como descritivas de hipóteses de revisão contratual, a qual deve observar todos os pressupostos formais e fático-jurídicos necessários para viabilizá-la;
- III. RECOMENDAÇÃO à gestão do município de Umbuzeiro para que haja observância da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 10.192/2001 no tocante ao reajuste de preços contratuais e, em especial:
 - a) Para que se verifique a viabilidade de se adotar o critério de menor preço obtido por maior desconto ofertado sobre o preço praticado na bomba para o preço à vista, tendo como limite máximo de preço a média pesquisada pela ANP na região mais próxima;
 - b) Para que se empreguem esforços, em futuras contratações, para estimular a competição e atrair mais participantes ao processo licitatório, a fim de propiciar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública.

Da análise efetuada, comprova-se não restar dúvida acerca do direito, quando necessário, de aditivo contratual, visando o reequilíbrio financeiro do contrato ou mesmo diante da necessidade de atualização, dentro da proporcionalidade prevista em lei, os valores dos insumos inicialmente licitados. Assim, douto Relator, em decorrência do Princípio do Equilíbrio Econômico e Financeiro, tal ponto não deve ser visto como suposta irregularidade maculosa.

Além do mais, sabendo que o Princípio da Continuidade da Administração Pública, proíbe, por parte da administração, a interrupção do desenvolvimento de atividades e serviços prestados à população - a gestão de Princesa Isabel - visando o bem estar da coletividade, e a promoção dos atos

públicos, em conformidade com legislação vigente e com as recomendações emanadas por esta corte de contas, continuou a exercer seu plano de governo em prol dos munícipes, de modo que, não há eiva a ser questionada pelo Corpo Auditor.

Além do mais, para que se chegue a uma conclusão acerca da existência de um sobrepreço, deve ser considerada a realidade do mercado local e o período em que se realiza a pesquisa de preço, o que não foi feito no presente caso. Nesse sentido, o Termo Aditivo do Contrato 126/2022 foi firmado em 01 de setembro de 2022, período em que os preços das polpas de frutas sofreram aumentos sucessivos. Enquanto que a pesquisa realizada pela Auditoria ocorreu em 21 de novembro de 2022, ou seja, momento posterior, além de ser em outra localidade.

Assim, ao contrário do apontado, a possibilidade de revisão dos preços, é um instituto de manutenção do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Resta assim, a revisão dos preços que é concedido com espeque no artigo 65, II, “d” da Lei nº 8.666/93, podendo ser aplicado a qualquer momento, se apoiando em fatos imprevisíveis ou até previsíveis, porem de consequências incalculáveis. No caso dos combustíveis, em especial, não há que se negar a imprescindibilidade de revisão dos preços, dadas as constantes alterações verificadas nos últimos anos.

Ainda sobre o tema, importante frisar que o ano de 2022 foi marcado pelos danos reflexos da pandemia, implicando em variações dos preços em diversos alimentos, inclusive frutas, causando desequilíbrio financeiro em diversos contratos firmados. Inclusive, uma rápida pesquisa nos sites de busca da internet é capaz de comprovar tal afirmação, justificando assim o aumento nos contratos:



CORREIO BRAZILIENSE

INFLAÇÃO

Preço médio da fruta na refeição cresce 29,6% após a pandemia

Valor do item que compõe a refeição completa do trabalhador variou de R\$7,68 em 2019 para R\$9,96 neste ano

<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2022/09/5035763-preco-medio-da-fruta-na-refeicao-cresce-296-apos-a-pandemia.html>

JORNAL DA GLOBO

Entenda por que os preços das frutas, hortaliças e legumes subiram acima da inflação nos últimos 12 meses

Os números levantados pela Fundação Getúlio Vargas revelam que alguns produtos da horta subiram bem acima do Índice Geral de Preços do Mercado (IPC-M), que foi de 9,02%.

Por Jornal da Globo

23/08/2022 01h14 · Atualizado há 6 meses



<https://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2022/08/23/entenda-por-que-os-precos-das-frutas-hortalicas-e-legumes-subiram-acima-da-inflacao-nos-ultimos-12-meses.ghtml>

Diante do exposto, verifica-se que tais aumentos nos preços causaram e causam desequilíbrio financeiro entre muitos contratos firmados, inclusive, uma rápida pesquisa nos sites de busca da Internet é capaz de comprovar tal afirmação.

Dessa forma, fica claro que os termos inicialmente pactuados seriam extremamente difíceis de manter, e, não seria viável que a administração pública exigisse que a empresa fornecedora dos alimentos suportasse todos esses reajustes, além do mais, o edital prevê claramente que, caso necessite reajustar preços, poderá realizar com a comprovação documental (notas fiscais comprovando o aumento dos preços) e requerimento expresso do fornecedor, conforme ocorreu (**Doc. 01**).

Por conseguinte, a motivação do termo aditivo foi dar continuidade à execução do objeto contratado, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em detrimento dos fatos imprevisíveis (*v.g.* fato do príncipe). Fatores imprevisíveis, a ex. do *fato do príncipe*, trata-se de ato alheio provocado por parte estranha, prática que reflete *no contrato administrativo de forma a torná-lo excessivamente oneroso para uma das partes*. Assim, a única maneira da administração pública manter o contrato exequível é por meio da revisão dos preços.

Paulo Ítalo de O. Vilar
OAB/PB 14.233

Além do mais, diante da realidade dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos nossos)

Desse modo, a gestão da edilidade, continuamente, se compromete a seguir com a boa prática pública, de modo que, acreditando na razoabilidade e proporcionalidade de sua atuação junto ao município de Princesa Isabel/PB, **solicita a reanálise desse item, a fim de não macular – em definitivo – o termo aditivo.**

Por fim, cabe destacar o **art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB**, que apregoa, em suma, os obstáculos e as dificuldades reais/fáticas do gestor frente às exigências da gestão da coisa pública, devam ser interpretados/as à luz das limitações/condições de tais exigências, seguindo o eixo:

LINDB (DL nº 4.657/42).

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, **pedir-se-á a devida compreensão e sensibilidade técnica deste TCE/PB para com a análise da eiva frágil e indevidamente apontada.**

Esclarece, por fim, que não se destinou nenhum recurso da urbe para fins escusos/ilegais, que em nenhum momento houve má-intenção de sua parte no tocante à política de contratação da edilidade, pelo contrário, vem procurando sempre dar a devida concretude, tomando todas as providências cabíveis em respeito aos comandos normativos regentes, em consonância com os entendimentos dominantes, inclusive, desta egrégia Corte de Contas do Estado da Paraíba.

Diante do exposto, com a devida *vênia*, não há irregularidade capaz de macular a análise de legalidade do aditivo em comento, tendo-se em vista apresentar-se de acordo com a legislação regente, não podendo a suposta irregularidade configurar-se como uma mácula, que, repita-se manteve inalterado o valor inicialmente contratado, inexistindo, assim, dano ao erário.

Diante das justificativas apresentadas, **requer que seja sanada a irregularidade**, tendo em vista que o reequilíbrio financeiro previsto em edital, não ferindo os princípios da moralidade, isonomia, impessoalidade e economicidade.

III. PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos e comprovações, entende este Gestor, ora Defendente, que foram encaminhadas a esta Corte de Contas Estadual as justificativas necessárias ao deslinde do presente caso, pugnando, pois, ante toda a situação fático-jurídica descrita nesta peça, que o presente feito seja **julgado REGULAR com o decorrente ato de ARQUIVAMENTO** dos autos.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa (PB), 1 de março de 2023.

PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR
ADVOGADO OAB/PB Nº 14.233

PJ

Paulo Ítalo de O. Vilar
OAB/PB 14.233



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

MEMORANDO

Do Sr. Erivonaldo Alves da Silva, Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Princesa Isabel-PB.
Para o Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, Prefeito de Princesa Isabel/PB.

Assunto: Solicitação de assinatura termo aditivo de valor (reequilíbrio econômico financeiro de contrato) ao Contrato N° 126/2022 (Pregão Eletrônico N° 003/2022 e Processo Administrativo N° 052/2022).

Senhor Prefeito,

Venho solicitar a Vossa Excelência para providenciar um termo aditivo (reequilíbrio econômico financeiro de contrato) ao Contrato N° 126/2022, datado de 23/05/2022, celebrado com a pessoa jurídica: Polp Frut Ltda-ME, CNPJ: 09.075.928/0001-00, endereço comercial na Faz Cacimbas, N° S/N, Zona Rural, Cidade: Quixaba-PE, endereço eletrônico: jvjlacava@gmail.com. Tel.: (87) 9961-3806/ (87) 8852-5687.

Objeto: Prestar o fornecimento parcelado de gêneros alimentícios destinados a Merenda Escolar, conforme termo de referência (Item: 53).

Considerando, a solicitação da Sra. Jodilma Lacava Vieira de Carvalho, CPF n° 386.184.434-68, proprietária da empresa, onde solicita um reequilíbrio econômico financeiro de contrato nos preços do item abaixo relacionado:

POLP FRUT EIRELI | Tipo: ME - LC123: Sim - Documento 09.075.928/0001-00 - Endereço: Quixabá - CEP: 56828000 - UF: PE - Município: - Telefone: (87) 9961-3806

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtd	Valor Unitário	Valor Total
0053	POLPA DE FRUTA: POLPA DE FRUTA CONGELADA, SABORES DIVERSOS, ARMAZENADA EM CÂMARA FRIA, EMBALAGEM PLÁSTICA DE 500G. A EMBALAGEM DEVERÁ CONTER EXTERNAMENTE OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO E PROCEDÊNCIA, INFORMAÇÃO NUTRICIONAL, NÚMERO DO LOTE, DATA DE VALIDADE, QUANTIDADE DO PRODUTO, PARÂMETRO DE QUALIDADE, ENTREGA REFRIGERADA EM CARRO PRÓPRIO PARA ENTREGA DE PERECÍVEIS, CONFORME CALENDÁRIO EM ANEXO NA UNIDADE REQUISITANTE.	POLP FRUT LACAVA	POLP FRUT EIRELE	10.000 PAC	R\$ 3,90	39.000,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$	39.000,00

Página 1 de 2

Rua Arrojado Lisboa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradeprincesa



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL**

Considerando, que a contratada vem comprova com as cópias das notas fiscais anexa de compras do produto junto ao seu fornecedor, desta forma o preço contratado dos produtos acima citados e após uma análise das peças apresentadas entendemos que os preços devem ser concedidos um reequilíbrio econômico financeiro de contrato em seus preços unitários que deverá ser fatura a partir da assinatura do termo aditivo. Vejamos a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	P.UNIT	TOTAL
53	POLPA DE FRUTA: Polpa de fruta congelada, sabores diversos, armazenada em câmara fria, embalagem plástica de 500g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. Parâmetro de qualidade, entrega refrigerada em carro próprio para entrega de PERECIVEIS, conforme calendário em anexo na unidade requisitante.	Pct	10000	5,53	55.000,00

Desta forma, com reequilíbrio econômico financeiro de contrato o valor total contrata terá um acréscimo no valor total de **R\$ 15.500,00** (quinze mil e quinhentos reais) de acordo com os quadros acima.

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais que não foram modificadas.

Princesa Isabel-PB, 26 de agosto de 2022.

Erivonaldo Alves da Silva
ERIVONALDO ALVES DA SILVA
Secretário de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Recebi em, 26 / 08 / 2022.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Constitucional

Página 2 de 2

Rua Arrojado Lisboa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradeprincesaisabel/> - Instagram: [@prefeituradeprincesa](https://www.instagram.com/prefeituradeprincesa)

RECEBEMOS DE CICERO ANDRE FERREIRA DA SILVA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 1054542
SÉRIE: 890

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

CICERO ANDRE FERREIRA DA SILVA

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 1054542 FL. 1/1

SÉRIE: 890



CHAVE DE ACESSO

2622 0510 5720 1400 0133 5589 0001 0545 4217 9742 8830

Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

126220040499190

NATUREZA DA OPERAÇÃO

Venda

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ISENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ / CPF

126.415.474-73

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

POLP FRUT EIRELI

CNPJ / CPF

09.075.928/0001-00

DATA EMISSÃO

05/05/2022

ENDEREÇO

FAZENDA CACIMBAS - PREDIO, S/N

BAIRRO / DISTRITO

ZONA RURAL

CEP

56828-000

DATA ENTRADA / SAÍDA

MUNICÍPIO

QUIXABA

FONE / FAX

UF

PE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

035672811

HORA ENTRADA / SAÍDA

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

0,00

VALOR DO ICMS

0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

2.370,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESP. ACCESS.

0,00

VALOR DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

2.370,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

9-SEM FRETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
										Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
1	FRUTA SABOR MANGA	20089900	040	5101	KG	1.000,00	1,00	1.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2	FRUTA SABOR GOIABA	20089900	040	5101	KG	1.200,00	1,10	1.320,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	


DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

ISENTO CONFORME ARTIGO 9 CLXXX DO DECRETO 14.876/97 E CONVENIO ICMS NUMERO 34 DE 26/03/2010.

RESERVADO AO FISCO

RECEBEMOS OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 1154652 SÉRIE: 890
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VICENTINA DA FAZENDA CICERO ANDRE FERREIRA DA SILVA SITIO SERRA VERMELHA - PREDIO, S/N - ZONA RURAL CEP: 56828-000 - QUIXABA - PE TEL:	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAIDA Nº 1154652 FL. 1/1 SÉRIE: 890	 CHAVE DE ACESSO 2622 0810 5720 1400 0133 5589 0001 1546 5216 9689 2781 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.
---	---	---

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 126220077608785
INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST. CNPJ / CPF 126.415.474-73

DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL POLP FRUT EIRELI		CNPJ / CPF 09.075.928/0001-00	DATA EMISSÃO 25/08/2022
ENDEREÇO FAZENDA CACIMBAS - PREDIO, S/N	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 56828-000	DATA ENTRADA / SAÍDA
MUNICÍPIO QUIXABA	FONE / FAX	UF PE	INSCRIÇÃO ESTADUAL 035672811
			HORA ENTRADA / SAÍDA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00	0,00	0,00	0,00	7.205,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACCESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.205,00

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA 9-SEM FRETE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
RAZÃO SOCIAL		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	
ENDEREÇO						
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO	

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS										BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR DESCONTO	Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
1	POLPA SABOR MANGA	20089900	040	5101	KG	900,00	2,50	2.250,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2	POLPA SABOR GOIABA	20089900	040	5101	KG	1.100,00	2,65	2.915,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
3	POLPA SABOR ACEROLA	20089900	040	5101	KG	850,00	2,40	2.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ISENTO CONFORME ARTIGO 9 CLXXX DO DECRETO 14.876/97 E CONVENIO ICMS NUMERO 34 DE 26/03/2010.	



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 01/03/2023 às 14:25:56 foi protocolizado o Documento sob o Nº 21368/23 da subcategoria Defesa , exercício 2022, referente a(o) Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

Documento	Autenticação
Defesa	f5fc60704ac6c011076de4287ea01e29
Anexo 1 - DOC. 01 - MEMORANDO E NOTAS FISCAIS-CT-126-2022	f73fd15f34a5b50ca41fb384ea748e8e